



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015388-76.2024.8.26.0068, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PEDRO KENZO SINZATO GRABALOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado LATAM AIRLINES GROUP S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47463
APELAÇÃO: 1015388-76.2024.8.26.0068 (Processo Digital)
COMARCA: SÃO PAULO - Foro Regional de Jabaquara (1ª VARA CÍVEL)
APTE.: PEDRO KENZO SINZATO GRABALOS (Menor representado)
APDA.: LATAM AIRLINES GROUP S/A
JUIZ 1º GRAU: CRISTIANE VIEIRA

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I. CASO EM EXAME – Ação de indenização por danos morais devido a atraso de voo nacional, com recurso da parte autora contra sentença de procedência. Atraso de aproximadamente 18 horas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO – Discute-se a viabilidade de majoração do montante indenizatório, inicialmente fixado em R\$ 5.000,00. III. RAZÕES DE DECIDIR – A majoração do valor indenizatório é adequada às circunstâncias do caso concreto, considerando o atraso significativo no voo. O montante superior atende à necessidade de compensação pelos danos sofridos pelo autor. IV. DISPOSITIVO E TESE – Sentença parcialmente reformada para majorar a indenização por danos morais. Tese de julgamento: A majoração do valor indenizatório é justificada pelo atraso significativo e falha na prestação de serviço. RECURSO PROVIDO.

1.- A sentença de fls. 154/158, cujo relatório é adotado, julgou procedente a pretensão inicial, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP da prolação da sentença, computando-se juros legais, contados a partir da citação, sendo de 1% ao mês até 30/08/2024, e, a partir desta data, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), exceto na hipótese da taxa legal apresentar resultado negativo, devendo ser considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. Ante a sucumbência, condenou ainda a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte adversa, fixados estes em 10% sobre o valor da condenação.

Apela o autor a fls. 161/176, requerendo a reforma do julgado, buscando a majoração do valor da indenização por danos morais para o valor de R\$ 10.000,00, para adequação ao caso concreto e ao entendimento jurisprudencial atualizado da matéria.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 198/211).

É o relatório.

2.- Razão assiste ao recorrente.

Trata-se de ação de indenização por danos morais fundada em descumprimento de contrato de transporte aéreo nacional julgada procedente.

Na hipótese, os danos morais restaram devidamente comprovados.

A ré, por sua vez, não logrou comprovar qualquer excludente de responsabilidade, ou mesmo o rompimento do nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviços ocorrida e os danos suportados pelo autor, de modo a eximir-se de sua responsabilidade.

Caracterizada, assim, a defeituosa prestação de serviço, em virtude do que foi demonstrado nos autos, imperiosa a indenização pelos danos morais decorrentes dos transtornos e dissabores em razão do atraso excessivo e descaso da companhia.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais e materiais. Transporte aéreo internacional. Responsabilidade civil objetiva. Sentença de procedência. Inconformismo da autora. Controvérsia recursal restrita à majoração do valor da indenização por danos morais. **Realocação de voo em razão de restrições operacionais. Atraso de aproximadamente 56 horas para chegada ao destino. Fortuito interno inerente à atividade econômica. Falha na prestação de serviço disponibilizado pela companhia aérea.** Incidência do Código de Defesa do Consumidor e de responsabilidade objetiva da prestadora de serviço. **Dano moral configurado. Majoração da indenização de R\$ 7.000,00 para R\$ 10.000,00 mostra-se adequada para o caso concreto.** Sentença reformada. Recurso provido. (Apelação Cível 1044753-16.2023.8.26.0100, Rel. Regis Rodrigues Bonvicino, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 14.02.2024) (grifos nossos)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Contrato de transporte aéreo – Atraso de voo de aproximadamente 9 (nove)

horas – Pretensão de recebimento de indenização por dano moral – Sentença de improcedência – Insurgência da requerente – Parcial cabimento – Embora o atraso não tenha sido demasiado, a autora foi compelida a pernoitar no saguão do aeroporto sem que a companhia aérea lhe prestasse qualquer auxílio material, além de ter que suportar outro voo de conexão não previsto originalmente – Fato que supera o mero dissabor – **Dano moral configurado – Considerando as circunstâncias do caso, a fixação da indenização no valor de R\$ 5.000,00 é adequada aos fins colimados** – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível 1000611-14.2023.8.26.0168, Rel. Renato Rangel Desinano, 11ª Câmara de Direito Privado, j.14.02.2024) (g.n.)

Deve, portanto, ser acolhido o pedido de majoração da indenização arbitrada em primeiro grau.

A fixação do valor deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ressaltando-se que tal quantia deverá servir para impedir que o causador do dano promova atos da mesma natureza perante outros consumidores, além de promover a efetiva compensação do prejuízo suportado.

Deve-se levar em conta a gravidade e a extensão dos danos sofridos e a condição ou necessidade da vítima e a capacidade do ofensor.

Na hipótese, o autor, menor de idade, foi impedido de embarcar no voo contratado, na hora estipulada, chegando em seu destino final com mais de 18 horas de atraso, o que lhe causou transtornos.

Os danos morais decorrem das situações suportadas, em razão dos transtornos e aborrecimentos a que foram submetidos.

Assim, levando-se em conta a intensidade dos danos ocasionados, decorrentes do atraso no voo e ausência de adequada assistência por parte da companhia aérea, fica majorada a indenização por danos morais para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), condizente com a situação do caso concreto bem como os precedentes desta C. Câmara, mantidos os demais termos da sentença tal como prolatada.

Com o acolhimento do pedido de majoração da indenização por danos morais, inviável a majoração da verba honorária, nos termos do artigo 85,

§ 11, do CPC diante do provimento do recurso de apelação, conforme entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do AgInt nos EREsp 1539725 /DF.

Advirtam-se que eventuais embargos de declaração fora das hipóteses legais estarão sujeitos à multa prevista no parágrafo 2º do art. 1.026¹ do Código de Processo Civil.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

3.- Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

¹ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.